

ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXOS NO PROCESSO ENSINO APRENDIZAGEM

Márcia Mitiko Sato CARLI¹
Francys Lyne BALSAN²

RESUMO: Este artigo procura demonstrar a alienação parental como um grave problema que precisa ser discutido e combatido, enfatiza as consequências na aprendizagem da criança e os danos que se acarretam no desenvolvimento emocional.

Apresenta conceitos, causas e características; além de um estudo acerca da origem da alienação parental e do ambiente propício para o seu desenvolvimento.

Leva a refletir sobre a gravidade e as consequências mediatas e imediatas desta prática para crianças e adolescentes, através de estudos e relatos de pessoas que vivenciaram essas situações, também traz jurisprudências acerca do assunto.

Palavras-chave: Separações judiciais. Alienação parental. Reflexos. Guarda Compartilhada

1 INTRODUÇÃO

Grandes foram as mudanças sociais ocorridas nos últimos tempos, que tem refletido sobremaneira no direito de família. Houve época em que não se levava em conta o amor para que houvesse o casamento, este não passava de contratos firmados entre as famílias, sem que houvesse nenhum sentimento entre as partes, mas estes mantinham-se casados “até que a morte os separassem” assim como pregava a religião e a moral.

Com o passar dos anos, muitas coisas mudaram: em busca de sentimentos como o amor, o afeto e a realização pessoal, o casamento que antes era visto como algo indissolúvel, uma instituição inseparável, duradoura ou eterna, passou a não ser mais. O relacionamento não resistiu aos desafios propostos pelo casamento, assim como a entrada da mulher no mercado de trabalho, e, conseqüentemente, a

¹ Professora do Ensino Fundamental da Rede de Municipal de Dracena. Acadêmica do 9º termo de direito matutino da Faculdade Reges de Dracena. marciasatocarli@hotmail.com.br

² Professora Orientadora.

sua autonomia deu a ela uma certa coragem para ir em busca de uma realização pessoal.

Atualmente as separações fazem parte da rotina das pessoas, que deixaram de ver a pessoa separada/divorciada com discriminação e preconceito, e até vemos que o próprio judiciário facilitou o divórcio, implementado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

Porém, a separação tem acarretado grandes prejuízos aos envolvidos e nessa história, os mais prejudicados acabam sendo os filhos, que na disputa no meio judicial por sua guarda se tornam alvo de brigas e intrigas gerando a alienação parental, que é quando, mãe ou pai treina o filho para romper os laços afetivos com o outro genitor, o que afeta o desenvolvimento moral e psicológico da criança.

Nessa relação todos perdem; quando aliena um filho, está se tirando dele a possibilidade de ter um dos genitores, de ser criado por este, e nesse caso, está se infringindo o direito de personalidade, que é um direito irrenunciável, e genitor nenhum pode tirar esse direito do filho de ter uma convivência familiar.

2 A ORIGEM DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A origem do termo alienação parental se deu por volta da década de 80, nos Estados Unidos, quando o pesquisador e psicólogo infantil Richard A. Gardner, notou atitudes em seus pacientes, filhos de pais que estavam no processo de separação/divórcio e que apresentavam transtornos psicológicos. Onde a criança, sem qualquer justificativa, apenas influenciada pelo outro ex-cônjuge, deprecia e insulta um dos pais, sendo programada para que passe a odiar o seu genitor por pura vingança, o qual Richard Gardner denominou de Síndrome da alienação parental.

No Brasil, após diversas discussões no Congresso Nacional encabeçada pelo juiz Elízio Peres, foi aprovado no dia 26/08/10, a lei nº 12.318/10 que dispõe sobre a Alienação Parental, com objetivo de proteger os filhos dos abusos e manipulações psicológicas.

A lei prevê medidas que vão desde aplicação de advertências, multas, acompanhamento psicológico e até mesmo a perda da guarda da criança, cujo pai/mãe esteja alienando o filho.

Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, embora ambas se complementem não se deve confundi-las. A Alienação Parental é o processo, a conduta do genitor ou do terceiro alienante, a prática de desmoralização, de desconstituição da imagem do genitor alienado e a implantação de realidades inverídicas na cabeça do menor, com a finalidade de retirar o direito à convivência familiar entre o genitor e a criança alienada.

Para Almeida (2010, p.07):

Dá-se a alienação parental quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, ao promover ou induzir que este menor repudie um dos seus genitores ou crie obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos.

Já a Síndrome da Alienação Parental relaciona-se com o resultado, com as consequências emocionais e comportamentos advindos da Alienação Parental a serem desenvolvidos pela criança e, por via reflexa, por toda a família, tratando-se de um distúrbio desenvolvido pela situação vivenciada.

2.1 A SEPARAÇÃO JUDICIAL E SEUS CONFLITOS NA DISPUTA DA GUARDA

A síndrome da alienação parental surge da disputa da guarda do filho, que se dá pela separação judicial e pelo divórcio, onde os litigantes para atingir um ao outro, utilizam-se dos filhos, torturando-os psicologicamente e atribuindo ao genitor todas as responsabilidades pelo insucesso da criança.

Para o ex-cônjuge/alienante, a partir do momento em que havia uma expectativa de um reatamento e acaba por verificar a presença de uma nova pessoa no relacionamento, traz a sensação que o divórcio veio para ficar e que não há mais possibilidades de retorno, e como forma de vingança, passa a alienar, ou seja, a alterar a percepção da criança sobre o outro genitor: “está vendo, seu pai nos abandonou para ficar com outra mulher [...]”

Como a estrutura familiar brasileira tende a atribuir a guarda dos filhos à mãe, vemos com mais frequência a figura da *mãe alienadora* e do *pai alienado*.

As separações judiciais e as disputas de guarda acarretam verdadeiras arenas nos tribunais, casais que antes se amavam, acabam agora se detestando,

nessa guerra, com pais se digladiando, e um tentando atingir o outro, ocasionam muitos problemas para os filhos, e um deles vem a ser a Alienação Parental.

O pior conflito que os filhos podem vivenciar na situação de separação dos pais é o conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais, ou quando o genitor que detêm a guarda faz do filho um confidente, compartilhando com ele suas decepções e suas mágoas.

No ambiente escolar, nos deparamos com inúmeras histórias de pais/mães que, dominados por um sentimento de vingança, manipulam os filhos na tentativa de destruir a imagem e o vínculo com o genitor(a), agora ex-cônjuge. Ao fazer com que o filho sinta raiva ou odeie o genitor(a), a isso se dá o nome de Síndrome da Alienação Parental, que pode acarretar sérios problemas à criança, como depressão, pois passa a acreditar não ser merecedora de amor, vivenciando sentimentos de culpa, de abandono, de rejeição, de baixa autoestima e de vazios afetivos ao longo de toda a vida, além de sentimentos de ansiedade e síndrome do pânico.

2.2 PROTEÇÃO E INTERESSE DO MENOR NAS DISPUTAS

Com os conflitos gerados pela separação judicial, é necessário que haja uma proteção ao menor, que é a parte frágil da relação, e para tanto, temos a Lei 8.069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura direitos aos menores, como em seu art. 33 que trata da guarda:

Art. 33 A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

E os artigos 15 a 18 tratam dos direitos fundamentais da criança; como a liberdade, o respeito e a dignidade.

A convivência familiar é um dos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, tendo sido consagrado pela Constituição Federal de 1988, baseado na Declaração da Organização das Nações Unidas.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fica evidente que no conflito entre a prática da alienação parental com o direito de convivência familiar saudável, deve ser assegurado esse direito, pois a Constituição está no topo da pirâmide das leis, ela é a suprema e todos devem respeitá-la.

Um pai ou uma mãe, que esteja percebendo que seu filho está sendo vítima de uma alienação, deverá procurar o sistema judiciário com a finalidade de proteger a criança de possíveis traumas.

3 DEFINIÇÃO LEGAL – OBSERVAÇÕES ACERCA DA LEI 12.138/10

Embora seja recente a definição legal de alienação parental, há muito tempo tem se observado esse tipo de ocorrência.

TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70023276330, REL. DES RICARDO RAUPP RUSCHEL, P25/06/2008)

Agravo de instrumento. Ação de execução de fazer. Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. Índícios de síndrome de alienação parental por parte da mãe que respalda a pena imposta.

Com isso, a doutrina e a jurisprudência passaram pouco a pouco a tratar do assunto, até que finalmente em 2010, surgiu uma lei pertinente e o judiciário passou a intervir nessas questões.

Ao sinal de alienação parental, pode o juiz requerer laudo pericial, com entrevista das partes, análise da personalidade dos envolvidos e análise do histórico da separação e dos incidentes ocorridos nessa fase.

Não é necessário que haja consequência nociva para a vítima para só depois o judiciário intervir, pois o intuito da lei é que seja preventiva - inibidora do processo de alienação.

3.1 VÍTIMA, ALIENADO E ALIENADOR

As principais vítimas da alienação são as crianças e adolescentes, e em seu art. 3º prega:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Conseqüentemente são os alienados, ou seja, os atingidos pela alienação parental.

Os alienadores são aqueles que estando próximos, influenciam negativamente na formação psicológica da criança ou adolescente, podendo ser o genitor, o tutor ou qualquer outro ascendente.

As atitudes do alienador revelam que os sentimentos que lhe sobressaem são a alegria, o triunfo, a vitória sobre o derrotado genitor alvo. Parecem não sentir culpa pela dor deste e nem mesmo pela dor causada ao filho.

Muitas vezes, o sentimento de vingança é o responsável pela desconstrução da imagem do outro, vingança essa, fruto de um luto por uma separação não aceita por parte de um deles ou ainda se torna mais grave com a entrada de um terceiro na vida do casal.

3.2 FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/10, traz um rol exemplificativo de condutas que poderão ser considerados alienação parental, porém deixa claro, que esses não são os únicos, e que por isso deverão ser analisados no caso concreto.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Uma das medidas a serem tomadas pelo judiciário é a aplicação de advertência, se esta não for suficiente para debelar o mal, deverá aplicar uma multa, ou intervenção psicológica, ou alteração da guarda ou ainda, suspensão da autoridade parental.

3.3 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

A alienação poderá causar vários efeitos e consequências que perdurarão por longos períodos, onde a vítima adulta poderá sentir grande complexo de culpa por ter se mantido longe do pai ou mãe, que desejava manter contato, mas que também foi vítima e acabou sendo impedido.

Podevyn (2001, não paginado) acrescenta alguns saldos desse fenômeno, suscitando até casos de suicídio:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio.

Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar.

Ainda mais, a prática da alienação parental, priva o indivíduo do direito de convivência familiar, afrontando assim o direito a dignidade da pessoa humana. Como afirma o art. 3º da Lei 12.318/10:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Por causar sérias consequências, é necessário que haja a intervenção do poder judiciário, assim que for provocado, para que possa proteger crianças e adolescentes através de instrumentos de repreensão ao alienador.

4 OS IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO DA CRIANÇA

A separação dos pais pode afetar o desenvolvimento da criança e do adolescente em idade escolar, gerando baixo rendimento e desmotivação pelas atividades escolares, principalmente se forem vítimas da alienação parental.

Abaixo, há alguns exemplos de situações que podem identificar se a criança está sendo vítima dessa alienação:

- ...”Cuidado ao sair com seu pai . Ele quer roubar você de mim”...
- ...”Seu pai abandonou vocês “...
- ...”Seu pai não se importa com vocês”...
- ...”Você não gosta de mim!Me deixa em casa sozinha para sair com seu pai”...
- ...”Seu pai não me deixa refazer minha vida”...
- ...”Seu pai me ameaça , ele vive me perseguindo”...
- ...”Seu pai não nos deixa em paz, vive chamando no telefone”...
- ...”Seu pai tenta sempre comprar vocês com brinquedos e presentes”...
- ...”Seu pai não dá dinheiro para manter vocês”...
- ...”Seu pai é um bêbado”...
- ...”Seu pai é um vagabundo”....
- ...”Seu pai é desprezível”...
- ...”Seu pai é um inútil”...
- ...”Seu pai é um desequilibrado”...
- ...”Vocês deveriam ter vergonha do seu pai”....
- ...”Cuidado com seu pai ele pode abusar de você”...
- ...”Peça pro seu pai comprar isso ou aquilo”...
- ...”Eu fico desesperada quando vocês saem com seu pai”...
- ...”Seu pai bateu em você , tente se lembrar do passado”...
- ...”Seu pai bateu em mim, foi por isso que me separei dele”...
- ...”Seu pai é muito violento, ele vai te bater”...

Todas essas situações causam uma depressão na criança ao se sentir que não é amada pelo outro, dessa sensação de rejeição, pode acarretar baixa autoestima, desvios de comportamentos e profunda tristeza, que traz como consequência um desinteresse pelos estudos. A criança pode sentir reações físicas (febre, vomito, agressividade), troca a causa pelo efeito.

É por isso que, ao perceber situações como essa, é necessária uma intervenção do judiciário na inversão da guarda, ou na guarda compartilhada, paralelo a isso, é preciso que haja atendimento psicoterapêutico para a vítima (criança e ao genitor alienado), para que possam ser ajudados a recuperar o vínculo saudável que foi atingido, muitas vezes de forma profunda, e necessitam de um terapeuta para que restitua a confiança na criança em relação ao genitor que foi atacado e a capacidade de amá-lo.

É importante nesses casos que as intervenções incluam encaminhamentos do alienador para a terapia, para que possa superar seus conflitos pessoais e questões atinentes à conjugalidade não resolvida.

5 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Embora seja recente o tema, o poder judiciário faz uma espécie de mediação entre o alienado e o alienador, e por meio de psicólogas e assistentes sociais, é capaz de detectar até que ponto a saúde física e psicológica da criança ou adolescente foi comprometido e assim tomar atitudes:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

A criança precisa de um tratamento para resgatar o que for possível, para que não sinta tanta raiva por ter sido manipulada e que passe a manifestar o afeto àquele que deixou de dar.

5.1 JURISPRUDÊNCIAS E RELATOS DE CASOS

Pretende-se relatar casos de crianças que vivenciam a alienação parental e estudar como a jurisprudência tem tratado o assunto.

TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL 2009.001.01309, DESA. RELA. TERESA CASTRO NEVES, J. 24/03/08. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS.

(...) A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede. Comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete.

Típico caso da síndrome da alienação parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento...

Como professora, é comum presenciar alunos de pais separados que não tem contato com o genitor, muitas vezes, até têm o direito de visita, mas a mãe inventa que o pai não quer vê-lo, mas que na verdade é ela quem esconde que o pai ligou para marcar a visita, porém ela diz que a criança não quer ir.

Ouçõ comentário do tipo: “meu pai não vem me visitar, ele é muito chato, não gosto dele”.

Pelo fato da criança confiar no seu genitor, ele realmente acredita que o pai não gosta dela e assim vai se afastando dele, o que é muito ruim para o desenvolvimento e vínculo parental. Para a criança, o fato de haver o afastamento, cria-se uma intolerância “tudo que me causa frustração, eu vou excluir”, a criança passa a perder o respeito pelo diferente. O que acaba levando para a vida adulta.

Apresento aqui, o caso de um aluno que sofreu de Alienação Parental e posterior abandono por parte da mãe, que após a conversão da guarda do menor para seu genitor, veio descobrir que este era o causador da separação do casal, devido a má conduta com outras mulheres durante o casamento. Como consequência desta difícil situação, este aluno teve seu comportamento gravemente afetado, pois era agressivo e rebelde, não possuía respeito para os demais alunos e superiores da escola, possuía baixa concentração e rendimento escolar, muito embora, estivesse sob acompanhamento psicológico e fazendo uso de

medicamentos para esse fim. Circunstâncias estas, que ocasionaram sérios comprometimentos em seu aprendizado.

Entre as falsas acusações, a mais grave é a de abuso sexual, uma mentira contada à criança, que passa a ser verdade para ela. Quando a criança começa a perceber que foi manipulada, passa a ter ódio da mãe.

Segundo Maria Antonieta Pisano Motta (2008):

O genitor alienador não se dá conta que prospectivamente, as crianças poderão vir a ser pessoas limitadas ao contato com ele próprio, só poderão se vincular e confiar nele, crescerão atemorizadas e desconfiadas dos outros vínculos que serão evitados prejudicando sua socialização e a expansão de sua personalidade. Não se apercebem também que mais tarde, os filhos ao se conscientizarem do ocorrido podem vir a distanciar-se deles e odiá-los por terem sido tão cerceados e impedidos de contatos felizes com seu outro genitor e até com o mundo em geral.

Juizes têm entendido que os alienadores não possuem maturidade e equilíbrio para manter a guarda da criança e, nesse caso, acabam perdendo a guarda.

5.2 O PAPEL DO ADVOGADO FRENTE À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O poder judiciário, por si só, não resolve a alienação parental. Pois o juiz não poderá responder a tudo, por exemplo: obrigar que a mãe deixe o filho atender o telefonema do pai.

Faz-se necessário que o advogado procure formas extrajudiciais para resolver o conflito, principalmente quando envolver interesse de menor, dessa forma o papel do advogado é demonstrar para as partes que, apesar da separação, o melhor interesse para a criança deve ser mantido.

A mediação é um procedimento para a retomada do diálogo, incentivando os cônjuges ao diálogo em benefício do filho.

6 DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE DIMINUIR OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada foi regulamentada pela Lei 11.698/2008. Esse tipo de guarda permite que ambos os pais participem da formação do filho, tendo influência

nas decisões de sua vida. Nesse caso, os pais compartilham o exercício do poder familiar, ao contrário da guarda unilateral, que enfraquece o exercício desse poder, pois o genitor que não exerce a guarda e perde o seu poder, distanciando-se dos filhos e sendo excluído da formação das crianças. Ele, muitas vezes, apenas exerce uma fiscalização frouxa e, muitas vezes, inócua.

Para Carneiro Terezinha Féres (2008):

Seria importante que o pai e a mãe pudessem dividir direitos e deveres sobre a criança, o que talvez fosse possível na guarda conjunta, que aparece como uma alternativa mais adequada à saúde psíquica da criança, entretanto o que prevalece na nossa realidade é a atribuição da guarda dos filhos à mãe, cabendo ao pai a visitação quinzenal. Este é um convívio muito limitado, que gera angústias, sofrimentos e defesas nas crianças e nos pais, que, muitas vezes, acabam se afastando física e emocionalmente.

A guarda compartilhada aumenta a autoestima do genitor, o pai se sente mais importante e responsável pelo filho, é o resgate do pai para dentro da família. Quebrando aquele paradigma que a mulher é a melhor guardiã. Há casos em que o próprio pai não quer ver o filho, chamado de abandono afetivo, nesse caso é fixada uma multa e a vítima deve ter um acompanhamento psicológico, assim como na alienação parental.

As lições de Paulo Luiz Netto Lobo, enfatizam esse instituto:

A guarda compartilhada implica envolvimento afetivo mais intenso dos pais, que devem assumir, em caráter permanente, os deveres próprios de pais e de mãe, malgrado residindo em lares distintos. O filho sente a presença constante dos pais, que assumem conjuntamente os encargos e acompanhamento da educação, do lazer e do sustento material e moral.

A pretensão é que o pai passe a conviver com o filho e estabeleça uma relação. O objetivo é fazer com que pai e mãe tenham a participação sobre o filho, que o alienador se conscientize do mal que estava incutindo na vida da criança.

Para que os pais possam compartilhar a guarda dos filhos é importante que tenham maturidade emocional, que possam separar suas questões conjugais de suas funções parentais, colocando o bem-estar psíquico da criança acima de seus interesses pessoais.

7 CONCLUSÃO

Como vimos, a síndrome da alienação parental é o afastamento entre pai e filho provocado, propositalmente, por quem tem a guarda do filho, não

necessariamente ocorre somente entre pais e filhos, pode ser provocado por avós, tios, padrasto (que resolve competir com o pai e excluí-lo).

A síndrome da alienação parental começou a aumentar a partir dos anos 90, até então, o pai era visto apenas como provedor material e a mulher como provedora de afeto, a partir daí, o homem passou a querer participar da educação do filho e consequentemente a mulher se sente ameaçada em perder a guarda do filho, mas na verdade, ela precisa perceber o quão importante é o convívio e participação de ambos na vida do filho. Mesmos separados, deve haver a maturidade de permitir o convívio.

É importante que nem os pais, nas suas brigas, e nem os juízes, diante de impasses judiciais, não transfiram para a criança responsabilidades e decisões que devam ser tomadas pelos adultos.

Vale ressaltar que a criança, nesse jogo de sentimentos, acabe passando recados de um contra o outro. Há uma mistura de conflitos conjugais com conflitos parentais, as relações entre adultos devem ser resolvidas entre os casais, e não envolvendo a criança nisso.

O mais importante é que o alienador tenha a consciência da importância da vida dos filhos com os pais para criar sua identidade pessoal.

Quando um genitor começa a desqualificar o outro, a identidade dela começa a ficar comprometida.

Muito mais que punitiva, a lei precisa ser pedagógica, a fim de garantir um convívio saudável entre os genitores, mesmo após o término do vínculo conjugal, permitindo à criança ou ao adolescente uma integridade psicológica e a sua formação ético-moral.

Cabe aos operadores do direito o bom senso nas determinações judiciais, não só para punir, mas pelo menos para restaurar a relação que está sendo destruída, devendo protegê-la por todos os meios que estejam aos seus alcances, na defesa do bem maior, o interesse da criança.

8 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Jéssica Arianne Dias. **Alienação Parental à luz da atividade judiciária**. Disponível em:

<http://www.faciplac.edu.br/direito/revista/artigos/Atual/alienacao_parental_a_luz_atividade_judiciaria.pdf>. Acesso em 20 de out. 2011.

ALMEIDA, Jesualdo Júnior. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, Ano XII, nº 62, pag. 7-17, Out-Nov, 2010.

BARUFI, Melisa Telles. Nova Lei protege o Direito de Visita. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, Ano XII, nº 63, pag.38-42, Dez-Jan, 2011.

BRITO, Bárbara H. de Avellar Eralta. Alienação Parental: um Abuso que não pode ser tolerado pela sociedade. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, Ano XII, nº 64, pag.114-128, Fev-Mar, 2011.

CARNEIRO, Terezinha Féres. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania da guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. Pag. 63 a 69.

COMEL, Denise Damo. Separação Judicial: entre a Cruz e a Espada. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, Ano XII, nº 65, pag.200-201, Abr-Mai, 2011.

COSTA, Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo**: A Síndrome da Alienação Parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=603>>. Acesso em: 14 out. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 24 ed. reformulada, São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em: 14 out. 2011.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6 ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 29 de out. 2011.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Código Civil Comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial**. São Paulo: Atlas, 2003. p.122-123.

MARCANTÔNIO, Roberta. **Abuso do direito no direito de família**. Disponível em: < <http://criticajuridica.com.br/wp-content/uploads/rcj4/rcj4roberta.pdf> >. Acesso em 05 de nov. 2011.

MOTTA, Maria Anonieta Pisano. A síndrome da alienação parental: identificação e intervenções possíveis. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania da guarda: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. Pag. 35 a 62.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso dia 21.10.2011.

REIS, Raphael Silva. Alienação Parental: consequências jurídicas e psicológicas. **Revista Esmese**, Aracaju, nº 14, pag. 49-62, 2010. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/14.pdf>>. Acesso em 30 de out. 2011.

ROSA, Felipe Niemezewski da. **A Síndrome de Alienação Parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2008_1/felipe_niemezewski.pdf>. Acesso em 20 de out. 2011.

SILVA, Renata da. **Síndrome da Alienação Parental, Alienação Parental, e implantação de Falsas Memórias: equivalência ou distinção**. 2010. Disponível em: <http://portal2.unisul.br/content/navitacontent/userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/Psicologia-tb/tcc2010-a/Renata_Silva.pdf>. Acesso em 29 de out. 2011.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8º ed., São Paulo: Atlas, 2008. v. 6.

TARTUCE, Flávio. Argumentos Constitucionais pelo fim da separação de direito. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, Ano XIII, nº 66, pag.141-142, Jun-Jul, 2011.